

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

KEILA OLIVEIRA ALVES

MARINGÁ – PR

2022

Keila Oliveira Alves

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

KEILA OLIVEIRA ALVES

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Keila Oliveira Alves

RESUMO

A manutenção e administração do sistema prisional, no Brasil, é de responsabilidade do Estado. Porém, nos últimos anos, vários são os problemas enfrentados no cumprimento da pena privativa de liberdade, evidenciando afronta aos direitos mínimos dos detentos. O presente artigo tem por refletir sobre a privatização do sistema prisional brasileiro como alternativa aos principais problemas do cárcere. Assim, busca-se compreender a possibilidade de mudança para um modelo privatizado e, conseqüentemente, uma nova proposta de gestão penitenciária, e os reflexos na efetivação dos direitos dos presos. A pesquisa classifica-se como qualitativa, descritiva e bibliográfica. Constata-se que a experiência internacional, e os resultados alcançados nas unidades privatizadas no Brasil, evidenciam bons resultados no que tange a efetivação dos direitos mínimos dos apenados se comparado ao modelo tradicional de gestão penitenciária, mormente quanto às assistências aos detentos e a observância a direitos fundamentais, como o trabalho, saúde, educação, dentre outros.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Superlotação.

THE PRIVATIZATION OF PENITENCIARY SYSTEM

ABSTRACT

The maintenance and administration of the prison system in Brazil is the responsibility of the State. However, in recent years, there are several problems faced in the fulfillment of the custodial sentence, evidencing an affront to the minimum rights of detainees. This article reflects on the privatization of the Brazilian prison system as an alternative to the main problems of prison. Thus, we seek to understand the possibility of changing to a privatized model and, consequently, a new proposal for penitentiary management, and the reflexes in the realization of prisoners' rights. The research is classified as qualitative, descriptive and bibliographic. It appears that the international experience, and the results achieved in the privatized units in Brazil, show good results in terms of the realization of the minimum rights of the convicts when compared to the traditional model of penitentiary management, especially regarding the assistance to the detainees and the observance of the fundamental rights, such as work, health, education, among others.

Keywords: Prison System. Resocialization. Overcrowding.

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão é a medida mais grave prevista no do Direito Penal, somente sendo aplicada quando outras sanções não atingem a sua finalidade. E, mesmo assim, são assegurados ao apenado uma série de direitos, consagrados em diplomas de Direito Internacional e também na Constituição Federal de 1988 e na legislação extravagante, a exemplo da integridade física, da vedação de penas cruéis e tortura, do direito ao trabalho, dentre outros.

Em que pese todo o aparato legislativo, atualmente a pena de prisão tem contribuído para um cenário caótico, desumano e desolado, pois os infratores são trancafiados em estabelecimentos prisionais de forma cruel, em que ocorre a violação de muitos de seus direitos e garantias fundamentais. Exatamente por isso, o sistema prisional contemporâneo é alvo de duras críticas e inúmeros desafios para a proteção de direitos humanos.

O tratamento prisional, que por muitas vezes bestializa o detento, acaba aliando-se ao tratamento degradante dos que ingressam no cárcere, contribuindo para um verdadeiro colapso do sistema de encarceramento. Por isso, o sistema penitenciário brasileiro vem se mostrando cada vez mais desumano, o que se deve a diversos fatores, como a superlotação, condições insalubres, inobservância às assistências à saúde, educacional e jurídica, dentre outros, o que evidencia clara violação aos direitos e garantias fundamentais do apenado.

Nesse cenário, ante a falência do Estado na gestão do sistema prisional, evidencia-se o desafio de solucionar os problemas de segurança pública e, principalmente, a violação dos direitos e garantias fundamentais dos presos. E, com vistas a encontrar uma solução para tanto, surgiu a ideologia conhecida como terceira via, levando o Estado a incorporar a ideia de privatização dos presídios, para que haja uma reestruturação eficaz no sistema penitenciário a partir de um novo modelo de gestão.

De fato, é clara e óbvia a deficiência que o Estado possui com relação ao sistema carcerário e seus objetivos, tais como: a retribuição, a reeducação e a ressocialização do preso na sociedade, por se tratar de um assunto de grande relevância tanto para sociedade como um todo, quanto para ciência. Diante de tal realidade, a finalidade do tema proposto é apresentar a privatização dos presídios como um possível modelo amenizador dos problemas que vêm sendo presente neste meio por muitos anos, bem como, apresentar esta proposta como um significado de avanço em nosso sistema prisional, tendo em vista que, ao serem realizadas melhorias estruturais e organizacionais, o apenado será reinserido na sociedade com novas oportunidades.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem a finalidade de analisar e demonstrar as principais falhas existentes no atual no sistema penitenciário brasileiro,

apresentando, assim, a privatização como um possível modelo para amenizar parte destes problemas que hodiernamente são encontrados. Assim, busca-se refletir sobre a privatização do sistema prisional brasileiro, de modo a averiguar se tal medida é alternativa para os graves problemas do cárcere, que comprometem a ressocialização dos infratores. Para tanto, é necessário refletir sobre a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, sobre os modelos adotados em outros ordenamentos jurídicos no que diz respeito à privatização e, ainda, a verificar a compatibilidade deste modelo de gestão com os princípios e normas constitucionais.

Destarte, metodologicamente, a pesquisa se classifica como qualitativa, no que tange o método de abordagem, e descritiva, quanto ao método de procedimento. E, quanto à técnica de pesquisa, é de natureza bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema, mormente a discussão quanto à problemática da gestão dos estabelecimentos prisionais e os reflexos na efetivação dos direitos e garantias constitucionais dos encarcerados.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SUA ATUAL CONJUNTURA: BREVE ANÁLISE

Desde a antiguidade, é o Estado que tem a responsabilidade de promover e executar as sanções penais, através de seus sistemas penitenciários. E, a partir do século XIX¹ surgiram inúmeros estabelecimentos, idealizados por sistemas penitenciários com projetos arquitetônicos desenhados e projetados para manter encarcerados os transgressores da lei e da ordem. Logo, a pena de prisão deixou de ser uma medida cautelar, destinada a manter o infrator segregado até a aplicação da pena principal, via de regra penas corporais, para se apresentar como medida autônoma. Contudo, um longo caminho foi percorrido até que se chegasse ao modelo atual, sendo importante observar, inicialmente, os aspectos históricos do sistema prisional.

O sistema carcerário brasileiro é definido pela Lei de Execução Penal - nº 7.210/1984,² como o estabelecimento penal que engloba unidades masculinas e femininas de regime fechado, semiaberto e aberto, bem como as cadeias públicas, destinadas aos reclusos que ainda não foram condenados. Além disso, este sistema possui como um dos principais objetivos a

¹ GREGO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 12.

² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

ressocialização. Posto isto, o Estado tem como responsabilidade combater os crimes e através da prisão, isolar o infrator da sociedade, deixando de ser um risco para a sociedade.

O preceito legal e constitucional tem como prioridade por um ambiente adequado para o condenado, para que após cumprir sua pena, retorne à sociedade ressocializado, sem resquícios de crime e em segurança, porém, sabemos que todos estes conceitos não funcionam na prática. Souza expressa que:

A realidade discrepante entre a norma e a prática mostra que esse problema está longe de ser resolvido. As condições precárias dos presídios, fazem com que os agentes ali detidos se tornem mais perigosos do que quando entraram, e muito disto é fruto do desrespeito aos direitos humanos – que é ausente no dia a dia dos presos.³

É mais do que notório que o sistema penitenciário brasileiro vive uma realidade de extrema precariedade, não oferecendo mínimo de dignidade humana aos apenados, tendo em vista que os ambientes carcerários não atendem às necessidades básicas, tão pouco a segurança dos internos.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.⁴

À vista disso, Assis entende que “a realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diverso da estabelecida em Lei”. Ainda complementa, dizendo que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.⁵

Embora as pessoas privadas de liberdade não possuam todos os direitos daquelas que se encontram livres, as restrições impostas devem ser somente na medida do necessário. A Constituição Federal em seu art. 5, inciso XLIX, bem como o Código Penal (art. 38, CP) e Lei

³ SOUZA, Maria Eduarda. Análise da população carcerária brasileira no cenário de superlotação: a medida de desencarceramento dos autores de infrações leves, por meio da aplicação de penas alternativas. **Jus.com**, 2018, p. 05. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71058/analise-da-populacao-carceraria-brasileira-no-cenario-de-superlotacao-a-medida-de-desencarceramento-dos-autores-de-infracoes-leves-por-meio-da-aplicacao-de-penas-alternativas>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2008, p. 09.

⁵ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoese-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 29 mai. 2022.

de Execução Penal (art. 3º, LEP) são claros e garantem ao preso direito integridade física e moral. Entretanto, o preso é ferido em sua dignidade pelas condições deficientes que se encontram grande parte das prisões, como por exemplo: superlotação, alimentação insuficiente, falta de higiene e condições sanitárias, falta de estrutura para trabalho, educação e lazer, entre outras.

Alguns fatores convertem a prisão em um castigo desumano como falta de orçamentos públicos, pois, o sistema prisional não é considerado como necessidade prioritária para o Estado; há excesso de pessoal técnico despreparado, tornando um mau relacionamento com os internos; ociosidade por ausência de práticas que estimulam a ressocialização do interno.⁶

Todos os problemas que este sistema possui hoje, nunca foram tratados pelo Estado com a seriedade que deveria ter. Isso geralmente acontece, tendo em vista que países como o Brasil, não possuem orçamento suficiente para esta finalidade, que seriam os problemas e as necessidades que os presídios possuem. “Há, portanto, falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que na maioria das vezes vem determinado através da legislação”.⁷

Outrossim, é mister ressaltar que, no Brasil, adota-se o modelo progressivo⁸ de cumprimento de pena que, por sua vez, tem como finalidade a ressocialização do infrator, há uma série de problemas que levam a discutir a necessidade de mudança, como se passa a expor.

2.1 PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A situação atual do sistema prisional brasileiro é caótica. Há uma defasagem no número de presídios e de vagas necessárias para atender toda a população carcerária que está em constante crescimento, trazendo uma grande preocupação em como manter o sistema penitenciário e proporcionar a efetivação dos direitos mínimos do apenado.⁹

Um dos maiores problemas enfrentados na atualidade é a superlotação, questão tratada, não raras vezes, como natural. A quantidade de presos muito superior ao de vagas disponíveis,

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte Geral, Volume 1.9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 231.

⁷ GRECO, op. cit., p. 302.

⁸ BITENCOURT, op. cit., p. 22.

⁹ BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2022. **População prisional brasileira em 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 out. 2022.

o que corrobora para que os presos sejam amontoados em espaços ínfimos e insalubres, sem as mínimas condições de vida digna.¹⁰

No período entre 2000 a 2014 a população carcerária cresceu em média 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor esse maior que o crescimento total da população brasileira, que teve como crescimento apenas 16% nesse período, com uma média de 1% por ano, esse fato só comprova a precária situação do sistema prisional, que tem como justificativa a quantidade exacerbada de detentos.¹¹

Com base no levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, divulgados no ano de 2016, o Brasil encontra-se entre o quarto países com a maior população carcerária, com um total de 607.731 pessoas presas, ficando atrás apenas da Rússia que ocupa o 3º lugar, a China que ocupa o 2º lugar e os Estados Unidos em 1º lugar.¹²

Para se ter uma ideia da gravidade do problema, estudos revelam que o Brasil, no ano de 2019, contava com uma população carcerária de 773.151 pessoas. Desses, mais de 30% são presos provisórios. Logo, como conclui Martines¹³ que o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%, evidenciando um grande déficit de vagas que, por conseguinte, reflete na possibilidade do Estado de prestar as efetivas assistências. Ainda segundo o autor, a superlotação é mais crítica na Região Norte do país, que atingiu, no ano de 2018, taxa de 200%.

De fato, a população carcerária cresce desproporcionalmente ao número de vagas criadas pelo Estado, isso é uma realidade se pode observar dos estudos realizados ao longo das últimas décadas, bem como dos noticiários que diuturnamente demonstram a incompatibilidade entre o número de vagas disponibilizadas pelo Estado e o número de condenados.

Segundo dados oficiais, o Brasil contava, em dezembro de 2021, com 670.714 presos, sendo que destes 196.830 eram presos provisórios. Porém, conta tão somente com pouco mais de 455 mil vagas, caracterizando um déficit de mais de 212 mil vagas no país. O número de presos no Brasil, no ano de 2010, por exemplo, era de 496.251 presos, o que demonstra um grande crescimento da população prisional brasileira.¹⁴

¹⁰ BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**, 2022.

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça: **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-dependensao-web.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹² I BRASIL. Ministério da Justiça: **Levantamento nacional de informações penitenciárias**

¹³ MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**, 2022.

A pesquisa intitulada “Sistema Prisional em Números”, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados do ano de 2018, apontam que no Brasil 58,44% dos estabelecimentos prisionais dispõem de assistência educacional, enquanto em 41,56% das prisões não dispõem de nenhuma assistência nesse sentido.¹⁵ Anote-se que o referido documento é o último que apresenta dados relevantes, como o problema da superlotação, pela ótica do referido órgão e que aponta os principais problemas o cárcere na atualidade.¹⁶

O mesmo estudo revela que a Região Sudeste é que apresenta melhor aproveitamento das vagas ofertadas, alcançando quase 80%, enquanto a Região Norte apresenta o menor percentual de aproveitamento, em torno dos 72%, ou seja, 28% das vagas ofertadas não são preenchidas pelos presos.¹⁷

Ademais, a Região Sudeste é a que conta também com o maior número de estabelecimentos penais com formulário validado no que tange a oferta de vagas para ensino. São 495 estabelecimentos. E a Região Norte, mais uma vez, possui o menor número, apenas 171 estabelecimentos validados.¹⁸

Essa situação limite acaba gerando motins e revoltas, e é comum ocorrer rebeliões nos presídios brasileiros. Em muitos casos, essas rebeliões são motivadas pelas precárias condições a que são submetidos os presos que, em situações mais graves, como comumente relatadas pelos meios de comunicação, exige revezamento dos apenados na hora de dormir, uma vez que não se tem espaço hábil para que todos se deitem ao mesmo tempo.

Portanto, a superlotação tem sido um problema que afeta todo o país, e ainda que algumas medidas pontuais sejam tomadas, não são capazes sequer de amenizar a questão que tomou proporções assustadoras e gigantescas. Como visto acima, o número de apenados cresce a cada ano, evidenciando o déficit de vagas no sistema prisional.¹⁹

Anote-se, ainda, que além da superlotação, o sistema prisional também evidencia casos de violência física, empregada pelos próprios presos, decorrente da disputa de poder e território entre facções criminosas, o que, somado a situações de maus-tratos, perpetradas por agentes penitenciários e policiais, que exorbitam do uso da força, tornam o sistema prisional ainda mais cruel.²⁰

¹⁵ BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**: Sistema Prisional em Números, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁶ BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**, 2022.

¹⁷ BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**: Sistema Prisional em Números, 2019.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ BRASIL. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**, 2022.

²⁰ OLIVEIRA, Cida de. Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. **Rede Brasil Atual**, 2017. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 10 out. 2022.

Além das violações aos direitos e garantias fundamentais dos detentos supracitadas, os presos ainda enfrentam doenças que se alastram nos presídios e são tardiamente diagnosticadas e tratadas, devido à superlotação e condições de higiene e saúde precárias. Como exemplo disso, as doenças tuberculose e a AIDS, são as mais comuns dentro dos presídios brasileiros.²¹

Outro grave problema são as péssimas condições de conservação e manutenção dos estabelecimentos prisionais, que evidenciam instalações precárias e insalubres. Por conseguinte, a falta de higiene é algo marcante e que reflete no cenário de insalubridade e disseminação de doenças.²²

A situação ainda se agrava se considerado o fato de que as assistências mínimas, que deveriam ser prestadas aos apenados, são ignoradas. Por exemplo, a falta de acompanhamento médico e psicológico, de estrutura física adequada, de higiene, de segurança (pois não há lugar mais inseguro do que dentro de um presídio, inclusive para os próprios presos), de alimentação adequada, de respeito à dignidade da pessoa humana, acarretam um sistema cruel e evidenciam a violência institucionalizada.²³

Diante de todos os apontamentos, compreende-se que a crise que o sistema penitenciário brasileiro se encontra, não permite a efetivação de seu objetivo maior que é possibilitar a ressocialização, bem como, compreende-se também que o Estado não possui condições para amenizar este problema. Posto isto, a ideia da privatização dos presídios é como uma alternativa necessária para combater e amenizar problemas, aos quais o Estado ainda não conseguiu combater, Capez ainda reforça dizendo:

O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato”.²⁴

²¹ SANTOS, Jorge Amaral dos. A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso. Uma perspectiva possível. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2019. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13906>. Acesso em: 10 out. 2022.

²² OLIVEIRA, Gustavo Ferro. Direitos Fundamentais: violação dos Direitos Fundamentais e os problemas no sistema prisional brasileiro agravados pela pandemia. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 2, p. 49-55, 2020, p. 51.

²³ SANTOS, op. cit., s.p.

²⁴ CAPEZ apud RODRIGUES, Rodolfo Silveira. A terceirização dos presídios no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2013, p. 48. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35504/a-terceirizacao-dos-presidios-no-brasil>. Acesso em: 05 jun. 2022.

Sendo assim, o Estado como detentor da responsabilidade do atual sistema prisional, deve garantir ao apenado ao menos condições mínimas de dignidade da pessoa humana, assim como oferecer condições para que este indivíduo seja reinserido na sociedade. Ocorre que, o atual sistema não vem cumprindo com essas finalidades da forma como deve ser, sendo, cada vez mais, considerado um sistema falido e ignorado pelo Estado. Devido a isso, conclui-se que a privatização possa ser um modelo capaz de mudar esta triste realidade, cabendo ao Estado apenas fiscalizar e cobrar aquilo que é necessário para que tais condições estejam presentes.²⁵

Portanto, e por tantas violações e desrespeitos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, o Brasil já foi denunciado várias vezes em organismos internacionais. Ante a esse cenário extremamente violador dos direitos e da dignidade das pessoas privadas de sua liberdade, é preciso repensar todo o sistema prisional brasileiro, para dar efetividade à função ressocializadora da pena, recuperando de fato o apenado e reintegrando-o ao convívio da sociedade, o que clama a observância aos direitos e garantias consagrados na legislação vigente.

2.2 PRINCÍPIOS LESIONADOS EM VIRTUDE DA ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros dispositivos para disciplinar o cumprimento das penas no Brasil, mais especificamente em relação à preservação e respeito à dignidade humana do apenado. Já no art. 5º, o constituinte consagrou diversos direitos fundamentais, que devem ser observados e respeitados pelo Estado no exercício do seu poder punitivo. Assim sendo, estabelece a Constituição no art. 5º, dentre outras garantias, a vedação ao tratamento desumano e degradante (inciso III); a impossibilidade das penas passarem da pessoa do condenado (XLV); a individualização das penas (XLVI); a vedação a penas de morte, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de caráter perpétuo (XLVII); o cumprimento da pena em estabelecimentos diferenciados de acordo com o sexo, idade e natureza do delito (XLVIII), o respeito à integridade física e moral do preso (XLIX); a possibilidade das mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação (L), dentre outros.²⁶

²⁵ RESPLANDES; SANTOS, op. cit., p. 409.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

Os condenados têm seus direitos e suas garantias protegidos pela Constituição da República de 1988, que em seu art. 5º, III, determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.²⁷

Além disso o Código Penal também expressa em seu art. 38 que o “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.²⁸

Mas o que acontece na realidade dos estabelecimentos é diferente, pois onde deveriam estar vinte presos, são colocados quarenta ou mais, mesmo sendo “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”,²⁹ art. 5º XLIX da Constituição da República de 1988.

Anote-se, ainda, que a legislação pátria, em especial a Lei de Execução Penal, assegura uma série de direitos aos presos. Para se ter ideia, o art. 41 da referida lei possui quinze incisos, que elencam inúmeros direitos como alimentação suficiente, trabalho e sua remuneração, constituição de pecúlio, lazer, atividades profissionais, assistência média e educacional, assistência jurídica, assistência social e religiosa, proteção contra sensacionalismo, igualdade de tratamento, contato com o mundo exterior, dentre outros. E não é o único dispositivo a estabelecer direitos aos presos e, conseqüentemente, deveres ao Estado. São inúmeros os artigos de lei, na referida norma e noutras, que apontam claramente para a existência de inúmeros direitos, pois como preconiza o Código Penal, e já mencionado alhures, a sentença penal condenatória (e conseqüentemente a execução da pena) não pode alcançar direitos outros, senão aqueles expressamente mencionados na decisão judicial.³⁰

Portanto, além da liberdade e de direitos como o de voto, por exemplo, o cumprimento da pena deveria assegurar a integridade física, psíquica, o acesso ao trabalho, à educação, à convivência com o mundo exterior, a profissionalização, dentre outros direitos imprescindíveis à ressocialização e à vida com qualidade.³¹ Porém, não é sempre que isso acontece.

Portanto, não há como negar que a Constituição Federal de 1988 buscou garantir e preservar direitos fundamentais aos presos em geral, respeitando a sua condição humana e a sua dignidade, em conformidade com os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Brasil. Ocorre que, ainda que o texto constitucional tenha sido primoroso ao conferir direitos

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

²⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

³⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

³¹ Ibid., loc. cit.

aos apenas, a realidade não tem demonstrado a efetivação de tais dispositivos, como visto no tópico anterior.

Tal fato evidencia o distanciamento entre o direito positivo e a realidade, que convive com dificuldades no sistema prisional que se projetam para além dos muros e clama a necessidade de incrementos de políticas públicas destinadas à observância dos direitos mínimos dos apenados.³²

Não obstante, além do papel do Estado, há também a participação da sociedade na efetivação dos direitos do apenado. Logo, enquanto a mentalidade social não estiver voltada para a solidariedade, para a fraternidade, para o respeito ao outro, é muito difícil que exista uma efetiva preocupação com a situação degradante em que vivem os presos no Brasil. Com efeito,

A dignidade humana é princípio que se conjuga com o da solidariedade social. A leitura e o comprimento de ambos adensam a vida da pessoa, que haverá de ser preservada na dignidade que iguala na humanidade e se distingue na individualidade, que congrega na fragilidade pessoal para fortalecer na sociedade humana. A dignidade da pessoa humana não se aperfeiçoa na existência isolada de um ser; a liberdade manifesta-se na relação com o outro; a igualdade pede a presença daquele a quem se iguala. [...].³³

Em vista disso, sem essa conscientização, o direito positivo brasileiro, informado pela dignidade humana e pelos direitos humanos, continuará distante da realidade social e inane quanto aos seus efeitos, em prejuízo de todos, e em especial das minorias, como é o caso da população carcerária. Nesse cenário é que a privatização surge como uma alternativa, como se passa a expor.

³² Nesse sentido: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESÍDIO ANTÔNIO DUTRA LADEIRA/RIBEIRÃO DAS NEVES. SUPERLOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO À CAPACIDADE MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EXCESSIVA POPULAÇÃO CARCERÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOTORIEDADE DO RISCO DE DANOS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal [...]. A necessária atuação estatal para garantir os direitos mínimos (à vida e à integridade física e moral) dos custodiados, não se enquadra no senso de conveniência e de oportunidade da Administração Pública. A prova manifesta da superlotação do estabelecimento prisional reflete situação que enfraquece a segurança e potencializa os riscos de toda natureza, condições indignas de sobrevivência dos presos, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios é um problema grave, que assola o país, situação tormentosa, complexa, repleta de gravidade e de difícil solução imediata. Entretanto, não se mostra razoável protelar a solução da superlotação que afeta o Presídio Antônio Dutra Ladeira. Logo, deve o Estado, providenciar, gradativamente, a transferência dos detentos recolhidos, em excesso, no prazo de seis meses, até que o número de detentos não seja superior à capacidade do estabelecimento [...]. Recurso conhecido e parcialmente provido (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC 10000160236774009 MG**, Relator Desembargador Gilson Soares Lemes, pub. 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/916339862>. Acesso em: 18 out. 2022).

³³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 78.

3 PRINCIPAIS MODELOS DE SISTEMAS PRISIONAIS PRIVATIZADOS

O fenômeno das privatizações tem-se firmado, nas últimas décadas, como uma identificação da gestão pública. O Estado do Bem-Estar Social tem apresentados inúmeros problemas para a efetivação de direitos, dentre os quais se verifica a ineficácia da execução de suas funções públicas, o que fomenta discussões, não apenas no Brasil, quanto aos modelos de gestão prisional, como uma solução através da otimização administrativa pública por meio do capital privado.

Assim, o projeto contemporâneo da privatização das unidades prisionais surgiu em cenário de completa falência do sistema prisional atual, no qual a pena de prisão se encontra em claro declínio, em que é evidente o flagrante desrespeito aos direitos humanos, inviabilizando uma real e completa ressocialização do indivíduo.³⁴

Não é de hoje a preocupação da população brasileira quanto ao melhor meio de reinserir na sociedade os delinquentes. Hoje percebe-se que o modelo de presídio público, que são os mais numerosos, não trouxeram resultados, e isso se dá por vários fatores. A superlotação, a inobservância dos direitos dos apenados, a ociosidade, dentre outros, comprometem a própria finalidade da pena privativa de liberdade, que é ressocializar o infrator.³⁵

Nesse cenário, surgem questionamentos diversos quanto à viabilidade de privatização dos estabelecimentos prisionais no país. A primeira indagação diz respeito à forma de se efetivar tal medida, sendo a concessão administrativa do Estado e as parcerias público-privadas as principais formas de consolidação da privatização do sistema prisional.

³⁴ SILVA, André Ricardo Dias da. **A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa>. Acesso em: 10 out. 2022.

³⁵ Nesse sentido: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESO DO REGIME FECHADO. TRABALHO INTERNO. COLOCAÇÃO EM LISTA DE ESPERA DA LIGA LABORAL INTERNA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Indubitável que o trabalho é instrumento de grande valia na recuperação e ressocialização dos presos, devendo ser incentivado. Será obrigatório ao preso definitivamente condenado, na medida de suas aptidões e capacidade, observadas as regras para a realização do labor interno nos estabelecimentos prisionais. Art. 31 da LEP. Devem ser consideradas, na atribuição do trabalho, a habilitação, a condição pessoal do preso e suas necessidades futuras, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. [...] Decisão monocrática mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução nº 50876595420208217000 RS, Relatora Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal, publ. 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287994663>. Acesso em: 18 out. 2022).

A ideia da privatização dos presídios nos Estados Unidos surgiu por volta do ano de 1980, no qual tornou-se uma realidade no combate à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas.³⁶

Ainda em meados do século XIX, o Estado de Nova Iorque concedeu a gestão de estabelecimentos penitenciários a empresas privadas. Entretanto, a experiência fracassou, vez que houveram várias denúncias de maus-tratos e abusos físicos que foram cometidos pelos responsáveis pela gestão contra os detentos. E, ainda, outro motivo gerador desse fracasso foi a utilização de mão-de-obra gratuita dos detentos, o que, para alguns empresários, propiciou um custo menor de produção e gerou uma concorrência desleal com os demais concorrentes ocasionando inúmeros protestos.³⁷

Ocorre que, a partir do século XX, surgiram alguns fatores que se tornaram decisivos para que a privatização do sistema prisional norte-americano acontecesse, em especial, a ideia de um mercado livre, vez que como houve um aumento acentuado da população carcerária, houve também um aumento dos custos da prisão.³⁸

Assim, ante a ineficiente administração do Estado no sistema penitenciário, para que fosse possível assegurar aos detentos os direitos mínimos, e em face da total impossibilidade de oferecer meios para que a pena pudesse cumprir os objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, a privatização ganhou espaço, vez que, nos Estados Unidos, a privatização fora a mais bem-sucedida no conhecido *setor secundário*, assim como nos níveis de cadeias secundárias.³⁹

Outrossim, um traço particular deste processo de privatização nos Estados Unidos é o estreito vínculo entre as principais empresas privadas que se envolveram na privatização e o instrumento burocrático público e formal do sistema penitenciário norte-americano. Assim, algumas dessas empresas mais bem-sucedidas mantêm em seus quadros de dirigentes, frequentemente ex-autoridades do sistema, além de contar com uma grande e poderosa rede política que propicia influências entre os notadamente conservadores.⁴⁰

A privatização, contudo, não se limitou aos Estados Unidos. Na Inglaterra, por exemplo, o sistema carcerário atingiu um nível de superlotação também na década de 1980, o que,

³⁶ MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 75.

³⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

³⁸ MINHOTO, op. cit., p. 78-79.

³⁹ KEATING JÚNIOR., J.M. Seeking profit in punishment: the private management of correctional institutions, Washington DC, American Federation of State Country and Municipal Employees, 1986, p. 11-15. In: ROSAL BLASCO, B.R. **As prisões privadas: um novo modelo em uma nova concepção sobre execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 665, 1991, p. 12-13.

⁴⁰ Ibid., loc. cit.

juntamente com o alto custo de manutenção, acabou encaminhando o país a adotar o modelo de sistema prisional privado. Assim, a escassez quanto ao número de vagas nos presídios foi um dos inúmeros problemas que se resolveram com a privatização do sistema prisional inglês que adotou o modelo de consórcios com empresas privadas para que estas construíssem nove presídios, inicialmente.⁴¹

Dessa forma, as empresas que realizaram contratos com o governo inglês puderam construir penitenciárias e, em contrapartida, tiveram o recebimento de valores do governo por um prazo estipulado em 25 anos. Nesse cenário, as unidades prisionais privatizadas começaram a ser construídas desde 1992, e as empresas são responsáveis por toda a administração, salvo pelo transporte dos presos para audiências e/ou julgamentos, serviço que é realizado através de uma empresa de segurança, também privada, distinta daquela que gerencia a unidade prisional. E, uma característica marcante dessas unidades é que nelas não há guarita, nem cercas elétricas, tampouco os guardas trabalham armados, e não há registro de fugas ou resgates desde 1999.⁴²

A estrutura dessas unidades conta com o monitoramento por câmeras e TV moveis na parte interna e externa; e, entre o alambrado e a muralha, existe um sistema de alarme com fibras óticas que impede o apenado de cavar túneis e cada uma das celas abriga, no máximo dois detentos.⁴³

Outra nuance dos presídios privados ingleses é que os presos primários jamais ficam na mesma cela que um preso reincidente. E, além de equipamentos sofisticados de segurança como aparelhos e detectores de metais, a revista pessoal é realizada em todas as autoridades, inclusive em advogados.⁴⁴

Resta evidente que a adoção britânica ao modelo de privatização do sistema penitenciário é diferente do modelo adotado pelos norte-americanos, tendo em vista que o modelo britânico centraliza o poder nas mãos do Estado e as unidades prisionais passam a ser financiadas pelo dinheiro arrecadado de impostos ou empréstimos ao mercado, divergentemente do acontece nos Estados Unidos, em que receitas para a construção de unidades prisionais privadas tem o financiamento com títulos públicos, que exigem a aprovação legislativa para que este sejam emitidos e são limitados a um determinado valor.⁴⁵

⁴¹ MINHOTO, op. cit., p. 82.

⁴² MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 118.

⁴³ OLIVEIRA, op. cit., p. 52-53.

⁴⁴ MAURÍCIO, op. cit., p. 119.

⁴⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 53.

3.1 INSTITUIÇÕES PRIVATIZADAS NO BRASIL

No ano de 1992, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), como sendo órgão subordinado ao Ministério da Justiça, fez a proposta formal de privatização do sistema carcerário brasileiro. À época, discutia-se a viabilidade da alteração do modelo de gestão, mediante a crise que já assolava o sistema prisional brasileiro.⁴⁶

A proposta originou-se após intensas reflexões acerca das modernas e recentes experiências, que vêm sendo aplicadas em estabelecimentos prisionais do mundo todo, principalmente nos Estados Unidos e Inglaterra, como dito alhures, cujo objetivo é reduzir o gasto público e os encargos, vez que passam a introduzir no sistema penitenciário um modelo de gestão administrativa moderna, que visa atender o observar os preceitos constitucionais a respeito da dignidade, integridade física e moral do encarcerado, e enfim, resolver o caos da superlotação do conjunto penitenciário nacional.⁴⁷

De acordo com a proposta, as empresas seriam admitidas por concorrência pública, e os direitos e obrigações seriam regulamentados por contrato com a Administração Pública. Dessa forma, o setor privado iria passar a prover os serviços básicos nos estabelecimentos penitenciários, tais como a saúde, trabalho, alimentação e educação aos encarcerados, além de construir e administrar novos estabelecimentos prisionais. A gestão administrativa das unidades seria mista, uma vez que a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja a atribuição principal seria a de supervisionar o cumprimento eficiente e efetivo dos termos contratuais, assim como a observância dos estabelecimentos no tocante à observância dos direitos e garantias fundamentais dos encarcerados.⁴⁸

Entretanto, sob duras críticas, principalmente da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual alegou que tal modelo seria um retrocesso histórico para o sistema prisional brasileiro em limitações de desenvolvimento político-criminal, a proposta que aparentemente era uma solução extremamente viável para o caos do sistema penitenciário foi arquivada.⁴⁹

Não obstante, com a publicação da Lei nº 11.079/2004 surgiu o instituto das parcerias público-privadas, que pode ser conceituado como um acordo entre a Administração Pública e ente privado para implementação de projetos e/ou gestão de serviços, permitindo o financiamento, total ou em parte, por conta do contratado e, também, possibilitando o

⁴⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 36.

⁴⁷ MINHOTO, op. cit., p. 28.

⁴⁸ Ibid., p. 32.

⁴⁹ CORDEIRO, op. cit., p. 76.

compartilhamento de riscos e ganhos entre contratante e contratado. Nesse sentido, disserta Carvalho Filho:⁵⁰

Dentro dos objetivos da lei, pode o contrato de concessão especial sob regime de parceria público-privada ser conceituado como o acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.

Anote-se, ainda, que o termo “privatização” remete sempre a transferência de poderes do Estado à iniciativa privada. Neste caso, não se trata de uma mera transferência de poder do Estado em delegar as execuções da pena à uma empresa privada, até porque esta transmissão é vedada pela Constituição Federal de 1988. O que está em análise aqui é uma cogestão entre o Estado e a iniciativa privada, competindo assim a administração dos presídios à iniciativa privada e a fiscalização permanecendo ao Estado.⁵¹

O modelo de privatização inserido no ordenamento jurídico brasileiro advém do modelo Francês, instituído pela Lei nº 87/432, de 1987.⁵² Tal diploma apresenta muitas semelhanças como o modelo público-privado, implementado no Brasil, quando há a inserção da iniciativa privada pela concorrência por meio de processo licitatório, bem como a cogestão administrativa entre a empresa privada e o Estado. A empresa compete a gestão do presídio em questão, zelar pela alimentação, saúde, trabalho, estudo, entre outros, enquanto ao Estado compete a indicação do Diretor e a segurança da prisão.

No Brasil, a experiência é recente, por meio da cogestão ou da terceirização, influenciado, repita-se, pelo modelo francês. Segundo Reis,⁵³ o modelo proposto no Brasil é baseado em uma gestão mista entre o Estado e a iniciativa privada, podendo esta construir, manter e proporcionar um adequado funcionamento das prisões.

Vale dizer que há boas experiências no Brasil, no que tange a privatização de estabelecimentos prisionais. A privatização, nesse caso, é uma forma de obrigar o Estado a investir no sistema, uma vez que todos os problemas vigentes têm como principal fator a insuficiência de recursos.⁵⁴

⁵⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 447.

⁵¹ Ibid., loc. cit.

⁵² NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 137.

⁵³ REIS, Ercília Rosana Carlos. **A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo**. In. ARAÚJO JUNIOR, João Marcello (Coord.). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 42.

⁵⁴ MAURÍCIO, op. cit., p. 139.

Outrossim, a privatização é viável porque reduz os custos para o Estado com a gestão prisional. E as empresas privadas, ao assumir a gestão dos estabelecimentos prisionais, efetivam, por exemplo, o direito ao trabalho. Para se ter uma ideia, a Penitenciária Industrial de Joinville foi construída pelo Governo do Estado de Santa Catarina, comportando a lotação máxima de 670 presos, com o intuito de apresentar, através de estudo e trabalho, uma solução para o problema de ressocialização que enfrentamos no sistema prisional brasileiro atualmente. Além de tratar o preso, chamado de reeducando, de forma humanizada e dentro das disposições legais.⁵⁵

A Penitenciária Industrial de Guarapuava é como uma fábrica e foi a primeira Penitenciária de cogestão público-privada em território brasileiro. Construída para o cárcere de presos masculinos que se encontram em regime fechado em 1999, a penitenciária possui lotação máxima de 240 presos. Há aproximadamente 140 funcionários todos contratados pela empresa privada.⁵⁶

Ademais, a discussão é em parte antiga, pois há muito existem estabelecimentos administrados em sistema de “terceirização”, isto é, nos quais a administração continua sendo do ente estatal, mas os serviços como manutenção e alimentação da instituição prisional passaram às mãos de empresas privadas especializadas nos mesmos. No entanto, em 2009, no complexo penal de Ribeirão das Neves (região metropolitana de Belo Horizonte/MG), surgiu a primeira penitenciária construída e gerida, desde a concepção, por meio de uma Parceria Público Privada, acirrando o debate.⁵⁷

Apesar dos pontos positivos, ainda é necessário questionar os motivos de resistência quanto à privatização do sistema prisional brasileiro, principalmente se considerados os resultados satisfatórios das unidades que adotaram tal modelo e, ainda, outros setores, como o telecomunicações que, embora tenha sido transferida, em sua integralidade, a empresas particulares, serve como exemplo dos benefícios da desestatização.⁵⁸ Não se trata, porém, de mera resistência ideológica, como a princípio pode parecer. O problema se encerra na possibilidade concreta de um conflito jurídico entre o interesse público e o interesse privado.

⁵⁵ RESPLANDES, Thyago Sales; SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos. A privatização dos presídios brasileiros e seus impactos na ressocialização do reeducando. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022, p. 402.

⁵⁶ OLIVEIRA, op. cit., p. 54.

⁵⁷ RESPLANDES; SANTOS, p. 403.

⁵⁸ OSÓRIO, Fábio Medina; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7643>. Acesso em: 10 out. 2022.

Além disso, pesa a importação do modelo norte-americano sem maiores reflexões acerca das peculiaridades do ordenamento jurídico brasileiro.

Através de estudo e trabalho, as penitenciárias de parceria público-privadas nos apresentam uma solução para os problemas de superlotação e ressocialização que enfrentamos no sistema prisional brasileiro atualmente. Os presídios comportam ambiente para estudo, em especial, a Penitenciária Industrial de Joinville, que oferece todos os graus de escolaridade, desde a alfabetização ao ensino médio. Estas penitenciárias possuem diversas empresas conveniadas para fornecer vagas de trabalho aos que possuírem interesse. Além de tratar o preso de forma humanizada e dentro das disposições legais, o que seria o ideal em um estabelecimento prisional adequado ao ordenamento jurídico vigente.⁵⁹

A privatização por meio da parceria público-privada acaba por obrigar o Poder Público a investir no sistema penitenciário brasileiro, área que vem sendo deixada de lado há muitos anos. O maior problema do sistema prisional hoje é a falta de liberação de verba, podemos perceber que o que gera mais caos neste sistema é a superlotação dos presídios existentes.

Contudo, a realização das parcerias não deve ser mais tratada como medidas extraordinárias, pois frente ao caos instaurado na sociedade, tendo já sido reconhecido o “estado de coisas inconstitucional” pelo STF, elas acabam por serem medidas necessárias e de urgência, tendo em vista que nenhuma outra solução foi apontada até hoje, perante a crise do sistema carcerário brasileiro.

4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: UMA MODALIDADE DE SOLUÇÃO?

Diante dos graves problemas do sistema prisional brasileiro é que se passa a discutir a privatização como uma solução para os problemas, objeto desta última seção. No ordenamento jurídico brasileiro, assim como ocorre em todo o mundo, não há consenso a respeito da privatização do sistema prisional, pois enquanto alguns apontam os benefícios visualizados nos estabelecimentos privatizados, principalmente no modelo adotado no Brasil, que não permite a delegação total das atividades à iniciativa privada, outros ainda apontam entraves à tal prática. Lemgruber,⁶⁰ criticando a privatização do sistema prisional pontua:

⁵⁹ Ibid., s.p.

⁶⁰ LEMGRUBER, Julita. **Controle da criminalidade**: mitos e fatos. São Paulo: Revista Think Tank, 2001, p. 16-17.

A privatização é inaceitável sobretudo do ponto de vista ético e moral. Numa sociedade democrática, a privação da liberdade é a maior demonstração de poder do Estado sobre seus cidadãos e, como tal, só deve ser exercida pelo próprio Estado. Licitar prisões é o mesmo que oferecer o controle da vida de homens e mulheres a quem der o melhor preço, como se o Estado tivesse o direito de dispor dessas vidas a seu bel-prazer.

Vê-se que o autor supracitado aponta a ideia de transferência da administração prisional ao particular, rechaçando tal prática, principalmente porque haveria uma intenção de lucro por parte das empresas administradoras. A esse respeito também leciona Minhoto:⁶¹

Do ponto de vista cultural, as prisões privadas parecem beneficiar-se largamente das incongruências que se verificam no modo com o que a violência tem sido apreendida simbolicamente e os tomadores de decisão procuram lhe fazer face. A imagem do cidadão crescentemente encurralado, conjugada a uma reorientação da política penal nos anos 80 e 90, que vai rifando o papel reabilitativo da prisão em nome da pura e simples incapacitação dos detentos, pressionam sistematicamente em direção à adoção de políticas penais truculentas, o que, por sua vez, joga água no moinho da superpopulação penitenciária.

Leal,⁶² buscando sintetizar os argumentos contrários à privatização, aponta o monopólio estatal no direito de punir e a possível busca por lucros, por parte dos responsáveis pela manutenção dos presídios privatizados, o que vai de encontro à finalidade da pena, e pode comprometer o bem-estar dos presos.

Também Ghader,⁶³ contrário à privatização do sistema prisional, apresenta seus argumentos, nos seguintes termos:

[...] O Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. Além disso, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. [...] Sendo a execução penal, uma atividade jurisdicional indelegável, pode-se concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e só poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade. [...] A Lei de Execução Penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe, também a delegação da gestão penitenciária aos participantes.

No que tange o trabalho dentro das prisões privatizadas, há o questionamento quanto ao fato de que este deixaria de ser voltado apenas à formação do detento, para ter também interesse

⁶¹ MINHOTO, op. cit., p. 138.

⁶² LEAL, op. cit., p. 33.

⁶³ GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233. Acesso em: 10 out. 2022.

no lucro sobre o trabalho. Nesse sentido é a crítica tecida por Nucci,⁶⁴ para a qual a privatização do sistema penitenciário encontra barreiras de cunho ético:

Trabalho de condenado não pode gerar lucro para empresas privadas, pois é uma distorção do processo de execução da pena. O preso receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo e produziria bens e produtos de alto valor, em oficinas montadas e administradas pela iniciativa privada, que os venderia e ficaria com o lucro, sem nem mesmo conferir ao condenado os benefícios da CLT (lembramos da vedação estabelecida pelo art. 28, §2º, desta Lei). Tal situação seria ilegal e absurda. O cumprimento da pena e o exercício do trabalho pelo preso não têm por fim dar lucro. É um ônus estatal a ser suportado. Se, porventura, houver lucro na organização e administração da atividade laborativa do condenado, a este e ao Estado devem ser repartidos os ganhos. Por ora, é a previsão legal.

Outrossim, a ideia de privatização dos presídios deve sempre buscar a diminuição de custos do Estado com o funcionamento das unidades prisionais, através da autossustentabilidade. Logo, o trabalho dos detentos também deve ser estabelecido de forma que os custos do sustento sejam providos pelo apenado, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e o previsto na Lei de Execuções Penais.

Como sabido, o trabalho é uma das importantes ferramentas para a ressocialização do detento, guardando identificação com o próprio elemento humano, sendo o trabalho um processo de formação do homem.

Além disso, Santos⁶⁵ acrescenta:

A própria privatização do trabalho carcerário por convênio com empresas privadas parece infringir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos encarcerados a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo na prisão.

Ainda sobre o aspecto do trabalho, os argumentos contrários à privatização são no sentido de que esta já remete à ideia de sofrimento, sendo cruel explorar a mão-de-obra do apenado.

Santos⁶⁶ defende que a Lei de Execução Penal define o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana, realizado sob supervisão de fundação ou empresa pública e com a finalidade de formação profissional do condenado. Sendo assim, parece excluir a privatização do trabalho carcerário, uma vez que se a controle do trabalho carcerário é

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 201.

⁶⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 470.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 469.

exclusivamente de fundação ou empresa pública e está interligado ao objetivo de formação profissional do apenado, então nem empresários privados podem gerenciar o trabalho carcerário, nem a força de trabalho encarcerada pode ser objeto de exploração lucrativa por empresas privadas.

Portanto, os juristas contrários ao tema, defendem que se o objetivo do sistema prisional é ressocializar o preso, e o objetivo das políticas criminais é reduzir a quantidade de criminosos no país, como uma empresa que obtém seu lucro através da criminalidade vai ajudar a reduzir o número de presos, se ao mesmo tempo irá reduzir seus lucros. Havendo, dessa forma, um conflito de interesses.

Em que pesem os argumentos contrários à privatização do sistema prisional, fato é que a crise vivenciada pelo sistema penitenciário clama a adoção de medidas efetivas e urgentes, principalmente porque o Estado vem demonstrando a falência do sistema carcerário devido à sua incompetência na gestão de suas obrigações, sendo que o modelo de cogestão demonstra várias vantagens ao ente estatal.

Desta feita, os argumentos favoráveis à privatização do sistema penitenciário brasileiro giram em torno da visível falência do sistema prisional e da inaplicabilidade da lei, ressaltando que com o auxílio da iniciativa privada o Estado iria desafogar o sistema atual, com a construção e gestão de novos estabelecimentos penais.

Para Lopes,⁶⁷ no atual sistema penitenciário não existe ou não se oferece ao apenado, condições mínimas de dignidade para a sua ressocialização:

É patente a necessidade de mudança, não se podendo mais fechar os olhos à dantesca realidade carcerária que chega às raias da ilegalidade e da inconstitucionalidade, posto que a Magna Carta, em seu artigo 1º, inciso III, garante a Dignidade da Pessoa Humana e, se não o fizesse, a Moral o faria. A Lei de Execução Penal estabelece todos os contornos de um Sistema Penal eficiente em linhas teóricas que a Administração Pública não tem conseguido transferir para o plano material. A humanização tem que fazer parte da aplicação da pena para que, punido o delito, o desejo de reincidir venha a ser exaurido como o tratamento ressocializador do sentenciado. Na realidade a atual punição do delinquente tem servido unicamente para fazer nele crescer sentimento de revolta, de frustração, de embrutecimento, de potencialização de sua capacidade delitiva, garantido de forma inexorável no seu retorno à sociedade, a reincidência múltipla e cruel, desconfigurando, completamente, a função preventiva da pena.

Assim, através da privatização, a execução da pena deve ser mais efetiva, além de minimizar os custos administrativos, incluindo às obrigações trabalhistas e previdenciárias, há

⁶⁷ LOPES, João. Privatização: Solução para a crise carcerária? **MPMG Jurídico**, a. 3, nº 14, p. 146-148, out./nov./dez. 2011, p. 147.

ainda um aumento na oferta de empregos e arrecadação de impostos, consequências da geração de novas empresas.⁶⁸

Por isso, os defensores da privatização do sistema prisional legitimam a implantação dessa ideia em razão da redução dos custos por parte do Estado na manutenção do sistema, bem como pelo efeito terapêutico do trabalho, além da melhoria das condições de permanência dos condenados no cárcere.

Também Nunes⁶⁹ assegura que as experiências internacionais “comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado”.

Isso porque, “facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda a sociedade”,⁷⁰ por isso “interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos”.⁷¹

Decerto, o grande objetivo que visa a privatização é acabar com a crise enfrentada pelo sistema prisional, que possuem condições desumanas e afrontam a dignidade da pessoa humana. Outro fato relevante como já apresentando é minimizar os gastos do Estado possibilitando aos presos uma reabilitação eficaz por meio dos trabalhos e programas de estudos desenvolvidos pelas iniciativas privadas.

Nos estabelecimentos prisionais privatizados os presos possuem melhores condições de vida, o número de presidiários por cela respeita as regras, bem como as condições dignas de vida, recebem as assistências previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, alimentação de qualidade, devendo ainda trabalhar ou estudar.

O trabalho realizado pelos detentos dentro dos estabelecimentos privados, são remunerados, caso exista uma vítima que tenha sofrido dano, parte desta remuneração é revertida para a reparação e a outra parte vem para descaracterizar o auxílio prestado pelo estado, auxílio-reclusão, em que neste modelo privatizado o detento trabalha para o sustento de seus familiares ou seu após o cumprimento da pena.

Em outras palavras, implica dizer que os presos, como fruto do seu trabalho, recebem salário. Uma parte uma parte destina-se ao fundo carcerário e é usada para subsidiar serviços e

⁶⁸ CORDEIRO, op. cit., p. 134.

⁶⁹ NUNES, op. cit., p. 368.

⁷⁰ D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. **Revista Consulex**, a.3, n. 31, p. 44-46, jul. 1999, p. 214.

⁷¹ NUNES, op. cit., p. 368.

equipamentos necessários aos próprios presos, enquanto o restante é depositado em uma conta, e pode ser concedido aos seus dependentes, ou em uma poupança para que, quando já tiver cumprido com sua pena e se encontrar em liberdade, possa se manter financeiramente por algum tempo sem pensar em praticar novos crimes.⁷²

As empresas privadas que possuem contrato de prestação de serviços prisionais com os Estados, devem fornecer ainda: limpeza, vestimentas, material para higiene pessoal, espaços para esporte e lazer, manutenção e conservação do estabelecimento, saúde do encarcerado que deve ser composta por atendimento médico, odontológico, psicológico e psiquiátrico, bem como assistência jurídica e demais assistências necessárias.⁷³

O fato de muitos detentos serem analfabetos faz com que a iniciativa privada tenha que investir na escolarização e em outros casos em cursos profissionalizantes, todos os programas destinados a contribuir para a ressocialização do preso. Assim, com às condições que são oferecidas pelas empresas privadas, visando à correção dos presidiários de forma adequada e humana, capacitando-os, concedendo-lhes educação e trabalho, pode-se alcançar sua efetiva ressocialização. Pois com isso, voltarão à sociedade verdadeiramente corrigidos, com escolaridade e experiência profissional, podendo arrumar um emprego nas próprias empresas em que trabalharam durante o cumprimento da pena, mas também estarão aptos e plenamente capacitados para trabalhar em outras empresas.

Ademais, a função jurisdicional permanece como função do poder público, eis que é indelegável, continuando a determinar quando um homem poderá ser preso, como e quando ocorrerá a punição, quanto tempo ficará nessa situação, preservando, dessa forma, o poder do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.⁷⁴

Assim sendo, o que pode ser constatado é que “provavelmente, a princípio, privatizar não resolveria o problema, mas com certeza se tornaria um marco para mudança no sistema”,⁷⁵ no entanto “o que não se pode admitir é afastar a experiência, pois nada que possa substituir a prisão foi apresentada até agora”.⁷⁶

Diante do exposto, e em que pesem as eventuais críticas à privatização, em qualquer dos seus modelos, não se pode ignorar as benesses para o Estado, principalmente diante dos graves

⁷² NUNES, op. cit., p. 370.

⁷³ GRECO, op. cit, p. 172.

⁷⁴ D'URSO, op. cit. p. 218.

⁷⁵ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2010, p. 08. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁶ D'URSO, op. cit. p. 218.

problemas do sistema prisional na atualidade. Faz-se necessário, portanto, buscar alternativas ao falido sistema penitenciário brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender as questões afetas à violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos encarcerados, uma vez o Estado vem demonstrando-se omissivo quanto à efetivação dos direitos mínimos daqueles que se encontram em privação de liberdade e, assim, destacar a importância de se repensar a gestão prisional, com ênfase na privatização

De fato, a pena de prisão não pode ser concebida como mera punição ao infrator, meio de segregá-lo do convívio social. Ela possui uma função em si, sendo a ressocialização, enquanto finalidade da pena privativa de liberdade, uma clara manifestação da evolução social e do próprio Direito Penal. Portanto, cabe ao Estado assegurar que os direitos do apenado sejam resguardados e, assim, proporcionar meios para que o detento se ressocialize e seja reintegrado à sociedade.

Porém, na atualidade, o que se percebe é a crueldade do encarceramento, o que se deve a diversos fatores, como a superlotação, a ociosidade, ambientes insalubres, instalações inadequadas, maus tratos, violência, dentre outros, que fomentam, não raras vezes, motins e rebeliões. Não obstante, o principal problema é a não ressocialização do agente infrator em virtude das violações aos direitos mínimos do preso.

Portanto, não há dúvidas de que se vive, na atualidade, um modelo de sistema prisional falido, que não consegue atender aos anseios da sociedade, o que reflete para além dos muros dos estabelecimentos prisionais, a exemplo do alto índice de criminalidade. E a situação degradante em que se encontram os apenados, não raras vezes sob o domínio das organizações criminosas dentro dos presídios, impossibilita, como já dito, a ressocialização, havendo frequente violação das regras mínima de tratamento do preso.

Diante dessa indiscutível incapacidade de o Estado gerir, de forma eficiente, o sistema prisional, possibilitando ao preso um tratamento humano e, conseqüentemente, proporcionar meios para que a prisão atinja sua finalidade, não se limitando à segregação do agente infrator, é que o STF já decretou o Estado de Coisas Inconstitucionais nos presídios brasileiros, o que reflete, repita-se, o reconhecimento de que o sistema não atende seus fins, é caótico e cruel.

Nesse contexto é que às discussões quanto à privatização dos presídios ganha relevo, principalmente se considerada a experiência internacional e também no Brasil, no que tange a gestão de estabelecimentos prisionais, o que não significa a transferência, ao particular, da execução da pena privativa de liberdade, principalmente porque o Estado continua sendo o responsável pela fiscalização das atividades desempenhadas por empresas particulares.

Outrossim, percebe-se que a iniciativa privada possibilita melhores meios para a ressocialização dos infratores, proporcionando estabelecimentos com estrutura física mais adequada, trabalhos aos apenados, assistências à saúde, educacional, jurídica, dentre outros direitos que são tolhidos na grande maioria das unidades prisionais, principalmente pelo grande déficit de vagas vivenciadas no país. Logo, há a possibilidade de se ter uma administração melhorada, com fornecimento de condições dignas para o cumprimento de pena dos detentos, sem superlotação carcerária.

Não obstante, há de se ressaltar o papel exercido pelo Estado, principalmente na fiscalização das parcerias, já que o Brasil vem demonstrando ser esta modalidade (parceria público-privada) o modelo de consolidação da privatização do sistema prisional, o que, somado ao sucesso dos países pioneiros na privatização do sistema carcerário, que obtiveram sucesso quando da adoção do mencionado sistema, proporcionando um maior controle sobre os estabelecimentos prisionais, clama maiores discussões sobre a gestão do sistema prisional.

Resta claro, portanto, que é viável a privatização do sistema carcerário no Brasil, sendo esse compatível com a Constituição Federal, principalmente por demonstrar-se, na atualidade, mais eficiente no que tange a preservação dos direitos mínimos do apenado e, por conseguinte, na promoção da ressocialização e reinserção do infrator à sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2013.

Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte Geral**, Volume 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público: Sistema Prisional em Números**, 2019.

Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça: **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, 2022. **População prisional brasileira em 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Privatização de Presídios. **Revista Consulex**, a.3, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233. Acesso em: 10 out. 2022.

GREGO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KEATING JUNIOR., J.M. Seeking profit in punishment: the private management of correctional institutions, Washington DC, American Federation of State Country and Municipal Employees, 1986, p. 11-15. In: ROSAL BLASCO, B.R. **As prisões privadas: um novo modelo em uma nova concepção sobre execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 665, 1991.

LEMGRUBER, Julita. **Controle da criminalidade: mitos e fatos**. São Paulo: Revista Think Tank, 2001.

LOPES, João. Privatização: Solução para a crise carcerária? **MPMG Jurídico**, a. 3, nº 14, p. 146-148, out./nov./dez. 2011.

MARTINES, Fernando. Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 10 out. 2022.

MAURÍCIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2011. 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **AC 10000160236774009 MG**, Relator Desembargador Gilson Soares Lemes, pub. 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/916339862>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, v. 2. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Cida de. Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. **Rede Brasil Atual**, 2017.

Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Ferro. Direitos Fundamentais: violação dos Direitos Fundamentais e os problemas no sistema prisional brasileiro agravados pela pandemia. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 2, p. 49-55, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina; VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Sistema penitenciário e parcerias público-privadas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7643>. Acesso em: 10 out. 2022.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RESENDE, Carla de Jesus. **A Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032383.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

REIS, Ercília Rosana Carlos. A privatização das prisões sob a ótica do direito administrativo. *In.* ARAÚJO JUNIOR, João Marcello (Coord.). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RESPLANDES, Thyago Sales; SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos. A privatização dos presídios brasileiros e seus impactos na ressocialização do reeducando. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo em Execução nº 50876595420208217000 RS**, Relatora Desembargadora Fabianne Breton Baisch, Oitava Câmara Criminal, publ. 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1287994663>. Acesso em: 18 out. 2022).

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. A terceirização dos presídios no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35504/a-terceirizacao-dos-presidios-no-brasil>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SANTOS, Jorge Amaral dos. A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso. Uma perspectiva possível. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2019. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13906>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: Parte Geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SILVA, André Ricardo Dias da. **A privatização de presídios como mecanismo garante dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5667/A-privatizacao-de-presidios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais-na-execucao-penal-uma-tendencia-factivel-ou-falaciosa>. Acesso em: 10 out. 2022.

SOUZA, Maria Eduarda. Análise da população carcerária brasileira no cenário de superlotação: a medida de desencarceramento dos autores de infrações leves, por meio da aplicação de penas alternativas. **Jus.com**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71058/analise-da-populacao-carceraria-brasileira-no-cenario-de-superlotacao-a-medida-de-desencarceramento-dos-autores-de-infracoes-leves-por-meio-da-aplicacao-de-penas-alternativas>. Acesso em: 02 jun. 2022.